

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044003714

Nome: ESCOLA ESTADUAL DARIO DE PAIVA SAMPAIO-FAINA

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 415/2019

## 1. Histórico

A **Escola Estadual Dário de Paiva Sampaio** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Rosa de Oliveira, N. 175, Vila Soares, em Faina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, a educação de jovens e adultos/EJA -2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 003, 280 e 283;
- Portaria de Designação dos Gestores, fls. 004/008;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 009/074;
- Ata de aprovação do Projeto Político Pedagógico, fl. 075 e 241;
- Regimento Escolar, fls. 076/143;
- Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 144/145;
- Matriz Curricular, fls. 49/50, 146/149;
- Resolução CEE/CEB N. 84, de 26 de fevereiro de 2016, fls. 150/152;
- Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 153/155;
- Diplomas, fls. 156/188;
- Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 189;
- Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 190;
- Descrição de Material, fls. 191/195;
- Relatório da Biblioteca, fl. 196;
- Projetos da Escola, fls. 197/211 e 249/269;
- Acervo Bibliográfico e Registro de Leitura, fls. 212/219;
- Currículo Pleno, fls. 220/240;
- Ata de Resultados Finais, fls. 242/244;
- Anexos, fls. 246/247;
- Fotos da Escola, fls. 271/275;
- Laudo Técnico, fls. 276/279;
- Demonstrativo de Aluno/Sala, fls.281/282;
- Estatística, fl. 281 verso.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Dário de Paiva Sampaio** obteve o recredenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 84 de 25 de fevereiro de 2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

Conforme Laudo Técnico o prédio da escola é em placas e encontra-se um pouco danificado pela ação do tempo e a sua infraestrutura tem sérios problemas com a rede elétrica e hidráulica. A diretora já solicitou uma visita da SEDUCE, através de ofício, mas ainda não foram atendidos.

A escola possui 3 pavilhões e conta com 5 salas de aula, biblioteca, diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores, coordenação administrativa/financeira, sala de recreação, laboratório de informática, cantina, pequena área coberta, pátio grande com terra batida, limpo e arborizado.

Não tem quadra esportiva, mas já tem projeto para a construção da quadra poliesportiva.

Das 12 turmas ativas 2 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 5.000 exemplares.

Dos 17 professores licenciados 12 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

Dos 111 alunos matriculados, foram aprovados 85, reprovados 2 alunos, transferidos 23 e 1 evadido.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Dário de Paiva Sampaio**, localizada na localizada na Rua Rosa de Oliveira, N. 175, Vila Soares, em Faina/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, como instituição de educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de

*ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o Projeto Político Pedagógico conforme Instrução Normativa N. 001/2013 do Conselho Estadual de Educação/GO.

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

## É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 29 dias do mês de novembro de 2019.

**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 04/12/2019, às 10:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9725730** e o código CRC **14ABFB3F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044003714



SEI 9725730